



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.881

Recurso nº 55.728 - PIS REPIQUE - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente TRANSCÁLCIO LTDA.

Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS (MG)

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA.

O provimento parcial do recurso no processo principal implica, em princípio, na mesma conclusão para o processo decorrente.

Provimento parcial.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCÁLCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente a que ficou decidido no processo principal.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1990

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14 MAR 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVI MACEIRA, e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13674/000.069/87-69
RECURSO Nº 55.728
ACÓRDÃO Nº 103-10.881
RECORRENTE: TRANSCÁLCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se do recurso voluntário (fls. 46/48) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls. 42/43) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 17/40), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 13/15) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em virtude de tributação reflexa, relativa ao PIS-REPIQUE, ; correspondente aos exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 1983 a 1986, respectivamente.

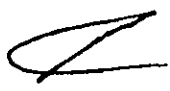
Na impugnação (fls. 13/15), procedida de pedido de prorrogação de prazo (fls. 08), a empresa fundamentou-se nos argumentos da defesa interposta no processo principal, nº 13674/000.070/87-48.

Informação fiscal (fls. 17/40), cópia da apresentada nos autos matrizes, foi pela manutenção parcial da exigência, excluindo-se parte dos itens 5 e 6 do auto de infração.

Decisão de primeira instância (fls. 42/43), com base no princípio da decorrência, considerou parcialmente procedente este lançamento.

No recurso (fls. 46/48), a contribuinte reiterou os termos do recurso principal.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 45 v. e 46).

Pelo Ac. 103-10.878, de 03/12/90, esta Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso da empresa no processo principal, conclusivamente nestes termos (fls. do voto):

a). depreciação e correção monetária da depreciação relativamente às expressões:

Exercício de 85	- Cr\$	26.779.078,00;
Exercício de 86	- Cr\$	116.508.496,00;
Exercício de 87	- Cz\$	339.277,00.

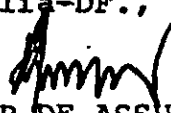
b). exclusão da tributação:

Exercício de 85	- Cr\$	39.422.339,86;
Exercício de 86	- Cr\$	127.833.662,00;
Exercício de 87	- Cz\$	267.000,00

Tratando-se de processo decorrente, em princípio, deve seguir a mesma sorte.

Ante ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial do recurso, para juntar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR